

RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.562 - CE (2015/0100313-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO : LUCIA DE FATIMA SALES DE CARVALHO SOUZA
ADVOGADO : MAURO FERNANDO MONTEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. DECADÊNCIA. ART. 103, *CAPUT*, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA.

1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido.

2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte.

3. Não merece acolhida a irrisignação quanto à alegada violação ao artigo 103, *caput*, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da *actio nata*, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo.

4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente.

5. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.562 - CE (2015/0100313-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO : LUCIA DE FATIMA SALES DE CARVALHO SOUZA

ADVOGADO : MAURO FERNANDO MONTEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte (fl. 107, e-STJ):

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. AVERBAÇÃO

I. Estabelece o art. 57. da Lei nº 8213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

II. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9032/95, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

III. Examinando os documentos acostados aos autos, verifica-se através das informações prestadas no Perfil Profissiográfico Profissional e confirmadas pelo Laudo técnico Pericial, que a autora se expôs a agentes nocivos à saúde, como a ruído de 86 a 90 decibéis, nos períodos de 17.10.1979 a 28.03.1982 (86 db); 08.11.1983 a 05.01.1989 (89db) e de 03.04.1989 a 01.02.2002 (90db).

IV. No entanto, no caso dos autos, os períodos considerados especiais totalizam 20 (vinte) anos, 5(cinco) meses e 9 (nove) dias, o que impossibilita o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial ao segurado, devendo ser mantida a sentença que determinou apenas a averbação do período trabalhado no assentamentos do instituidor da pensão por morte.

V. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

Os Embargos de Declaração foram providos (fl. 133, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PENSÃO POR MORTE. AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. OMISSÃO

EXISTENTE QUANTO À DECADÊNCIA.

I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que garantiu à parte autora o direito a averbação do período trabalhado no assentamentos do instituidor da pensão por morte.

II - Inexistência de decadência no caso, pois a pensão por morte da autora foi deferida em 2012. O pedido da inicial não é direito personalíssimo do segurado falecido, uma vez que a procedência da ação resulta em revisão do benefício da autora.

III - Embargos declaratórios providos.

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação do art. 103 da Lei 8.213/91. Aduz, em suma (fl. 139, e-STJ):

4.12. Ora, a autora busca, na verdade, a revisão da aposentadoria do falecido marido, já que pretende o reconhecimento de determinados tempos de serviço como especiais para que a aposentadoria do de cujus passe a ser integral, ao invés de proporcional, como foi concedida.

5.13. Ou seja, não visa à demandante a revisão da sua pensão, mas, sim, a revisão da aposentadoria do instituidor, que repercutirá na sua pensão.

6.14. Assim, obviamente o prazo decadencial se iniciará, nos termos do art. 103 citado, a partir do primeiro mês em que o falecido segurado recebeu o benefício, nos idos de 2002.

7. Desta forma, quando do ingresso da presente ação em 2013, operou-se a decadência do direito à revisão de seu benefício, a implicar na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões apresentadas às fls. 142-146, e-STJ.

É o **relatório**.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.562 - CE (2015/0100313-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.6.2015.

No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, concedida em 2012, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria. O ajuizamento da ação se deu em 06.03.2013

Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte.

Não merece acolhida, pois, a irrisignação quanto à alegada violação ao artigo 103, *caput*, da Lei 8.213/1991.

Com efeito, o referido dispositivo estabelece:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a **revisão do ato de concessão de benefício**, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da *actio nata*, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário de seu marido, direito personalíssimo.

Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, *caput*, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de revisão do ato de pensionamento, porquanto não ultrapassado o prazo decenal.

Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. NATUREZA JURÍDICA DA AÇÃO. REVERSÃO DE COTA PARTE. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 284/STF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO INEXISTENTE. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. REVERSÃO DE COTA. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Irrelevante o nome dado à ação, pois são a causa de pedir e o pedido que definem a natureza jurídica da ação.

3. Não se trata de ação de revisão de benefício previdenciário por incorreção no cálculo do benefício, mas pretensão fundada na reversão de cota-parte decorrente da exclusão de copensionista.

4. Do mesmo modo, "Para determinação do prazo prescricional ou decadencial aplicável deve-se analisar o objeto da ação proposta, deduzido a partir da interpretação sistemática do pedido e da causa de pedir, sendo irrelevante o nome ou o fundamento legal apontado na inicial" (REsp 1321998/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe 20/8/2014).

5. Não subsiste a pretensão da autarquia em ver reconhecida a decadência prevista no art. 103 da Lei n. 8.213/91, pois o instituto decadencial ali previsto remete à pretensão de revisão do ato de concessão do benefício concedido, o que não se amolda à espécie. Incidência da Súmula 284/STF. (grifo nosso).

6. Despicienda a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a FUNCEF quando a pretensão se volta tão somente quanto à parte do benefício suportado pela autarquia previdenciária, pois a provimento jurisprudencial não gera efeitos sobre a esfera jurídica da fundação previdenciária, uma vez que nada se requer quanto às prestações previdenciárias complementares.

7. Consoante precedentes do STJ, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é a vigente na data do óbito do segurado (tempus regit actum). Do mesmo modo, a reversão da cota-parte requer previsão legal na legislação vigente também à época do falecimento do instituidor, e não da pensionista excluída.

8. As normas previdenciárias aplicáveis à Caixa Econômica Federal - CEF quando tinha natureza jurídica de autarquia federal submete o servidor ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 1.711/52. REsp 1054971/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 03/11/2011.

9. O regime estatutário dos servidores públicos federais vigente à época do falecimento do instituidor - 7.4.1969 -, Lei n. 1.711/52 e Lei n. 3.373/58, legitimam a pretensão da autora em ver integralizada a cota-parte decorrente do falecimento da copensionista.

Recurso especial improvido.

(REsp 1420003/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 15/09/2014)

Superior Tribunal de Justiça

Por tudo isso, **nego provimento ao Recurso Especial.**
É como **voto.**



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2015/0100313-0

REsp 1.529.562 / CE

Números Origem: 08005637520134058100 50081355201140581 8005637520134058100
91085720104058300

PAUTA: 20/08/2015

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO : LUCIA DE FATIMA SALES DE CARVALHO SOUZA
ADVOGADO : MAURO FERNANDO MONTEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.